

A. I. N° - 210746.0602/10-6
AUTUADO - SAPEKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS DESCAR [DESCARTÁVEIS DO NORDESTE LTDA.]
AUTUANTE - JOSÉ GILMAR MOTA SANTOS
ORIGEM - IFMT/NORTE
INTERNET - 18/03/2011

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0020-03/11

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES COM FRALDAS DESCARTÁVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. Alagação de que o imposto havia sido pago. Provado nos autos que o tributo foi recolhido após o início da ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/6/10, diz respeito à falta de recolhimento de ICMS retido pelo autuado [estabelecido no Estado de Pernambuco], na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a venda realizada para contribuinte localizado na Bahia [de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária – fraldas descartáveis]. ICMS lançado: R\$ 6.970,96. Multa: 150%.

O autuado, na defesa, apresentou o DANFE e a respectiva GNRE, pontuando que esta havia sido quitada antes da lavratura do Auto de Infração, conforme o SISPAG TRIBUTOS, autenticado pelo Banco Itaú em 11.6.10. Pede a improcedência do lançamento.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que, analisando-se os documentos apresentados pela defesa, se percebe claramente que o comprovante de pagamento está com a data rasurada, sendo notório que o pagamento foi efetuado no dia 14.6.10, posteriormente à ação fiscal, conforme extrato do sistema de arrecadação, anexo. Opina pela manutenção do lançamento.

VOTO

O lançamento em discussão nestes autos refere-se à falta de recolhimento de ICMS retido pelo autuado, estabelecido no Estado de Pernambuco, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a venda realizada para contribuinte localizado na Bahia, de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária – fraldas descartáveis.

Está patente que o autuado fez circular a mercadoria acobertada com o documento “Comprovante de Operação” relativo a pagamento com código de barras emitido pelo Banco Itaú, anexo à fl. 8, sendo que o débito em discussão nestes autos é de R\$ 6.970,96, ao passo que naquele documento o valor pago era outro (R\$ 7.468,88), e isto certamente foi o que chamou a atenção do agente fiscal.

Na defesa, o autuado apresentou outro documento de igual natureza, também emitido pelo Banco Itaú, no valor de R\$ 6.970,95, tentando provar que a quantia em discussão havia sido quitada antes da lavratura do Auto de Infração, conforme o SISPAG TRIBUTOS, autenticado pelo Banco Itaú em 11.6.10.

Ocorre que, de acordo com o comprovante juntado pela defesa à fl. 40, a impressão da data não tem a mesma nitidez do restante do documento (a impressão apresenta-se “trêmula”), denotando que em vez de 11.6.10, como alega a defesa, o pagamento foi feito no dia 14.6.10. Isto fica provado em face do extrato do sistema de arrecadação à fl. 47, atestando que o pagamento foi

feito no dia 14.6.10, posteriormente, portanto, ao procedimento fiscal, ficando assim excluída a espontaneidade do sujeito passivo.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologada a quantia já paga.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210746.0602/10-6**, lavrado contra **SAPEKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS DESCAR [DESCARTÁVEIS DO NORDESTE LTDA.]**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.970,96**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2011

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA